

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 122106/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO**  
**GARÇAS**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

**APELANTE: ENERGISA S. A.**

**APELADO: DANIEL GOMES FERNANDES JALLAGEAS DE LIMA**

**Número do Protocolo:** 122106/2017

**Data de Julgamento:** 23-01-2018

**E M E N T A**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL – INCÊNDIO EM PROPRIEDADE RURAL OCACIONADA POR ROMPIMENTO DE FIO DE ALTA TENSÃO – DANIFICAÇÃO DE CERCA E PASTO – MORTE DE BOVINOS – PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO – REJEITADA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEITADA - REVELIA DA APELANTE – APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - CARACTERIZAÇÃO DE CONGLOMERADO ECONÔMICO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CONFIGURADA – DANO MATERIAL - COMPROVAÇÃO – MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - RECURSO DESPROVIDO.

A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que considera-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.

Nos termos do artigo 346, parágrafo único do CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

Aplica-se a teoria da aparência quando as empresas constituem

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 122106/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO**  
**GARÇAS**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

o mesmo conglomerado econômico e fica evidente pelos documentos que o consumidor propôs a demanda contra quem acredita ser a causadora do dano, de sorte que a ré não pode se eximir da obrigação assumida, porquanto é legitimada passiva para a causa.

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (artigo 14, CDC). A fornecedora de serviço deve indenizar materialmente o consumidor quando não demonstrar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, §3º, I e II do CDC).

Nos termos do artigo 85, §11 do CPC, o “*tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.*”

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 122106/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO**  
**GARÇAS**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

**APELANTE: ENERGISA S. A.**

**APELADO: DANIEL GOMES FERNANDES JALLAGEAS DE LIMA**

**RELATÓRIO**

**EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE**  
**CARVALHO**

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação de parcial procedência dos pedidos em ação de indenização por dano moral e material proposta por **DANIEL GOMES FERNANDES JALLAGEAS DE LIMA** (apelado) contra **ENERGISA S.A.** (apelante), para condenar a ré ao pagamento de danos materiais em R\$ 421.620,82 (quatrocentos e vinte um mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), com incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária, bem como, para condenar a ré ao pagamento das custas processuais e em honorários fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

A apelante alega que a ação de indenização foi proposta em razão de incêndio ocorrido na propriedade rural do autor em 08.08.2016, supostamente em razão de rompimento de cabo componente da rede elétrica instalada no local; argui a nulidade de sua citação, pois quem assinou o AR (fl. 85) não possuía poderes para recebimento do ato.

Argui sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que não é responsável pela distribuição de energia elétrica, tampouco é concessionária de serviço público, mas quem deveria ocupar o polo passivo é a Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia S.A., não havendo fundamento para a aplicação da teoria da aparência; comenta que a Energisa S.A. e a Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia S.A. são pessoas jurídicas independentes.

Alega nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, visto que na audiência de instrução e julgamento, na qual foi prolatada a decisão, requereu a realização de prova pericial para demonstrar a origem do incêndio e a extensão dos danos, mas o MM. Juiz entendeu que a prova testemunhal bastava e indeferiu o pedido de produção de prova técnica.

No mérito, alega que as causas do acidente descritas na petição inicial

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 122106/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO**  
**GARÇAS**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

foram manifestamente alheias à sua conduta; comenta que é *holding* de instituições não-financeiras, não é concessionária de serviço público, de modo que não se aplica a ela a teoria da responsabilidade civil objetiva, o que tornaria imprescindível a comprovação de dolo ou culpa pela ocorrência do incêndio.

Aduz que não há prova de que incêndio originou-se de rompimento de cabo da rede elétrica; há fortes indícios de que o incêndio teve origem em local distinto do afirmado na petição inicial; assevera que nos depoimentos colhidos em audiência, ficou demonstrada a ocorrência de interferência externa na rede elétrica, representada pela tentativa de religação de energia antes da chegada dos técnicos no local.

Afirma que a propriedade do apelado não era dotada das exigências legais destinadas ao combate e controle do incêndio, o que implica em culpa concorrente da vítima pelos danos sofridos; o autor não prova sobre a quantidade de gado existente na fazenda e a real necessidade de arrendamento de nova pastagem exclusivamente em razão do incêndio; o apelado não demonstrou a prática de ato ilícito, o dolo ou culpa pelos danos decorrentes do ato ilícito e sua extensão e o nexó de causalidade; a área mais próxima da rede elétrica não foi atingida pelo fogo.

Cita que inexistente o dever de indenizar, pela inócorrência do dano material; requer o provimento do recurso (fls. 142/164).

Em contrarrazões o apelado pugna pelo desprovimento do recurso (fls. 170/183).

É o relatório.

Cuiabá, 11 de dezembro de 2017

**Desa. Nilza Maria Pôssas de Carvalho**  
**Relatora**

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 122106/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO**  
**GARÇAS**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

V O T O PRELIMINAR - NULIDADE DA CITAÇÃO  
EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE  
CARVALHO(RELATORA)

Egrégia Câmara:

A apelante argui a nulidade de sua citação, pois quem assinou o AR (fl. 85) não possuía poderes para recebimento do ato.

Como se vê em fl. 85, a pessoa que assinou o aviso de recebimento compõe os quadros de funcionários da Energisa e não há evidências de oposição a tal ato. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ é assente em considerar válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.

Nesse sentido o STJ:

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TAXA JUDICIÁRIA. PRÉVIO RECOLHIMENTO. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. ASTREINTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. CARTA RECEBIDA POR PESSOA QUE DIZ TER PODERES PARA RECEBER O MANDADO EM NOME DA EMPRESA. TEORIA DA APARÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Para examinar a exigibilidade da taxa judiciária local, seria necessária a análise de lei estadual, o que é inviável na via especial, consoante a Súmula 280 do STF. 2. O fundamento do acórdão recorrido acerca da aplicação da teoria da aparência não foi objeto de impugnação das razões do recurso especial, ofendendo o princípio da dialeticidade. Incidência da Súmula 283/STF. 3. Conforme entendimento pacífico desta Corte, considera-se "válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência*

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 122106/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO**  
**GARÇAS**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

*de poderes de representação em juízo" (AgRg nos EREsp 205.275/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 18/9/2002, DJ 28/10/2002, p. 209). Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1056158/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017) (destaquei).*

*“PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. SERVIÇOS DE TELEFONIA. CITAÇÃO. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. REVELIA RECONHECIDA. VIOLAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. Cinge-se a controvérsia à verificação da possibilidade de: a) reconhecer a validade da citação da ora recorrida realizada fora de sua sede (aplicação da Teoria da Aparência); b) ilegalidade de alteração unilateral do contrato firmado entre as partes deste processo, ainda que embasada em mudança normativa editada por agência reguladora. 2. In casu, a Corte local concluiu pelo afastamento da revelia da empresa ré, por entender que a citação deveria ter sido entregue a pessoa que possuísse poderes de gerência ou de administração, o que não teria ocorrido no caso. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com base na teoria da aparência, considera válida a citação realizada na pessoa de quem se identifica como representante da empresa e recebe o ato sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação, independentemente se o ato foi praticado na sede ou filial da pessoa jurídica. Precedentes: (REsp 1.625.697/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 24/2/2017); (AgRg no AREsp 601.115/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 30/3/2015). O acórdão objurgado deve ser reformado neste ponto. 4. Hipótese em que se manifestou no sentido de que não há falar em alteração contratual unilateral, ante a existência de previsão em avença do bloqueio dos dados após o esgotamento total da franquia contratada. 5. O acolhimento da tese na forma proposta pelo ora recorrente*

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 122106/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO**  
**GARÇAS**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

*demandar reincursão no acervo fático probatório dos autos, bem como análise de cláusulas contratuais, o que não se admite nesta estreita via recursal, ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 6. Assinale-se que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido” (REsp 1654585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 27/04/2017) (destaquei).*

Ante o exposto, REJEITO a preliminar.

É como voto.

**V O T O PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA**  
**EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE**  
**CARVALHO(RELATORA)**

Egrégia Câmara:

A apelante arguiu a preliminar, visto que na audiência de instrução e julgamento requereu a realização de prova pericial para demonstrar a origem do incêndio e a extensão dos danos, mas o MM. Juiz entendeu que a prova testemunhal bastava para seu convencimento e indeferiu o pedido de produção de prova técnica.

Consta nos autos que foi decretada a revelia da pessoa jurídica/apelante. Nesse passo, o artigo 346, parágrafo único do CPC estabelece que o réu pode intervir no processo no estado em que o feito se encontra e, como o MM. Juiz da causa já havia fixado a prova testemunhal em momento anterior à realização da audiência de instrução e julgamento (fl. 90), de fato os atos processuais não poderiam retroceder.

Consignou ainda o Magistrado, que é o destinatário da prova e entendeu que a perícia era inoportuna, já que a prova testemunhal e os elementos dos

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 122106/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO**  
**GARÇAS**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

autos eram suficientes para formar seu livre convencimento.

Nesse passo o artigo 346, parágrafo único do CPC estabelece:

*“Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.*

***Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.”***

Cito precedentes:

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. REVELIA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO FORMULADA PELO REVEL EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Declarada a revelia, o revel pode intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra (CPC, art. 322). Assim, tendo o réu assumido o processo a tempo de interpor o recurso de Apelação, pode ele alegar em suas razões toda a matéria de direito que deva ser apreciada pelo juiz, entre as quais, se inclui a prescrição. II - Embora a redação do art. 219, § 5º, do CPC - então vigente - não determinasse que, em se tratando de direitos patrimoniais, o juiz se pronunciasse de ofício sobre o tema da prescrição, em sendo a questão suscitada pelo revel nas razões da Apelação, não poderia o Tribunal estadual deixar de enfrentar e julgar a matéria, sob o argumento de o réu estar inovando na lide. III - Recurso Especial provido para, cassado o v. Acórdão, realizar-se novo julgamento das demais matérias da Apelação” (REsp 890.311/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2010, DJe 23/08/2010) (destaquei).*

TJ/MT:

*“APELAÇÃO CÍVEL – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO – REVELIA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA - CONTRATO DE CONSÓRCIO – CONTEMPLAÇÃO - PAGAMENTO DE DESPESAS RELACIONADAS À DOCUMENTAÇÃO DO VEÍCULO – RESPONSABILIDADE DO CONSORCIADO – DEVOLUÇÃO DO VALOR DESPENDIDO – INVIABILIDADE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO. A presunção de veracidade decorrente da revelia operada, em razão da*



**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 122106/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO**  
**GARÇAS**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

*extemporaneidade da peça defensiva, é relativa, competindo ao juiz apreciar o mérito da demanda com arrimo no conjunto probatório instruído com o ajuizamento da demanda, podendo, inclusive, determinar a realização de provas que entender necessárias ao deslinde da controvérsia, tudo em homenagem ao princípio da verdade real, alicerçador de um julgamento equânime, capaz de promover a justa composição da lide. Aliás, não se pode perder de vista que, ainda que revel, o réu poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra (art. 346 do CPC) e, até mesmo, produzir prova contrária aos fatos alegados pelo autor. Para que o magistrado possa sentenciar, é preciso que ele se convença da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes. Assim, mesmo ocorrendo a revelia, incumbe ao autor carrear aos autos elementos suficientemente robustos, capazes de despertar no julgador a credibilidade e verossimilhança de seus argumentos. À mingua de prova de que a administradora de consórcios tenha assumido esta responsabilidade, é do consorciado a obrigação ao pagamento das despesas com a documentação do veículo” (Ap 49694/2017, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 12/07/2017, Publicado no DJE 14/07/2017) (destaquei).*

*“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO REJEITADA - MANUTENÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC - RÉU REVEL - DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PARA ATENDIMENTO DA CONDENAÇÃO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO AOS AUTOS - ATO QUE AUTORIZA INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DESPROVIDO. Sendo o réu revel e não tendo constituído advogado nos autos, os prazos processuais passam a correr a partir da publicação de cada ato, independentemente de intimação, recebendo, do momento em que a revelia é decretada em diante, o feito no estado em que se encontra, sendo dispensada a intimação pessoal do devedor para dar cumprimento à sentença (arts. 475-J, caput, e 322, caput, do CPC). O comparecimento espontâneo do executado para impugnar o*

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 122106/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO**  
**GARÇAS**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

*cumprimento de sentença faz incidir a multa do artigo 475-J do CPC e os honorários advocatícios” (Ap 83725/2013, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 20/08/2014, Publicado no DJE 25/08/2014).*

Ante o exposto, REJEITO a preliminar.

É como voto.

**V O T O MÉRITO**

**EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE**  
**CARVALHO(RELATORA)**

Egrégia Câmara:

A apelante argui a preliminar de ilegitimidade passiva, sob a alegação de que não é responsável pela distribuição de energia elétrica, tampouco é concessionária de serviço público, mas quem deveria ocupar o polo passivo é a Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia S.A., não havendo fundamento para a aplicação da teoria da aparência. Tal argumento também é lançado nas razões de mérito do apelo e com ele será analisada.

Pois bem. A apelante afirma que sua atividade é descrita como *holding* de instituições não-financeiras, sendo sua atividade secundária de serviços combinados de escritório e apoio administrativo da Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia S.A.; não é concessionária de serviço público, de modo que não se aplica a ela a teoria da responsabilidade civil objetiva.

A atividade de *holding* em nosso ordenamento jurídico pode ser definida como uma sociedade que, geralmente, visa participar de outras sociedades, através da detenção de quotas ou ações em seu capital social, de uma forma que possa controlá-las, sendo este o domínio de uma sociedade sobre a outra. É uma sociedade gestora de participações sociais que administra conglomerados de um determinado grupo.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 122106/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO**  
**GARÇAS**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

Importante mencionar também, que o documento solicitado pelo apelado intitulado de: Solicitação de Documentos – Danos Materiais, é fornecido pela Energia, não consta em tal documento o nome da Energisa Mato Grosso Distribuidora de Energia S.A. (fl. 47). Esse fato leva a crer que o autor propôs a demanda contra quem acredita ter sido a responsável pelos danos alegados.

Dessa forma, estamos diante de uma situação de aplicação da teoria da aparência, já que ambas integram um mesmo grupo empresarial, constituindo um mesmo conglomerado econômico, sendo assim legitimada passiva para a causa.

Ensina Flávio Tartuce:

*“A boa-fé objetiva é o dever de portar-se bem, de maneira leal, de modo a ser promovida a cooperação entre as partes de uma relação negocial. Protege-se, dessa forma, a confiança gerada pela declaração de vontade”* (TARTUCE, Flávio. *A função social dos contratos – do Código de Defesa do Consumidor ao Novo Código Civil*. São Paulo: Método, 2005, p. 88.).

Nesse sentido o posicionamento desta Egrégia Corte de Justiça:

*“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISÓRIA DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS EM COMPROMISSO DE COMPRA DE IMÓVEL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – LEGITIMIDADE PASSIVA – MESMO GRUPO EMPRESARIAL – TEORIA DA APARÊNCIA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – SENTENÇA EXTRAPETITA – NÃO COMPROVAÇÃO - AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL – RESPONSABILIDADE PELA RESCISÃO CONTRATUAL – CULPA EXCLUSIVA DA AUTORA – NÃO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS AVENÇADAS – ATO ILÍCITO NÃO COMPROVADO – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA PELOS PREJUÍZOS SUPOSTOS PELA AUTORA – STATUS QUO ANTE – RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS – INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO*

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 122106/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO**  
**GARÇAS**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

*DAS REQUERIDAS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A existência de mesmo grupo econômico faz com que todas as empresas envolvidas na cadeia de consumo sejam responsáveis pelos danos causados ao consumidor. Não é ônus do consumidor – parte hipossuficiente da relação – fazer a distinção entre as empresas do mesmo grupo econômico, ainda mais quando é amplamente divulgada a logomarca da requerida nos documentos fornecidos aos consumidores. 2. A sentença extra petita é aquela alheia ao que foi pedido pela parte, ou seja, decide fora do pedido formulado na inicial. Se a rescisão contratual for decorrência lógica da causa de pedir prevista na inicial, não há que se falar em decisão extra petita. 3. Comprovada a culpa exclusiva da autora pela rescisão do contrato, eis que não efetuou o pagamento das parcelas previstas contratualmente, não há que se falar em responsabilidade da construtora pelos prejuízos suportados pela contratante. 4. Com a rescisão contratual, faz-se necessário o retorno ao status quo ante das partes, com a restituição dos valores pagos pela parte autora, caso reste comprovado a existência destes” .(TJMT - Ap 178821/2016, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 15/03/2017, Publicado no DJE 17/03/2017).*

*“RESCISÃO DE CONTRATO – COMPRA E VENDA DE IMÓVEL – ATRASO NA ENTREGA – INADIMPLÊNCIA DA CONSTRUTORA – LEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA – TEORIA DA APARÊNCIA – DANO MATERIAL – RESSARCIMENTO DE ALUGUÉIS – DANO MORAL DEVIDO – INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL – RECURSO PROVIDO EM PARTE. Aplica-se à espécie, a teoria da aparência, por serem as empresas do mesmo conglomerado econômico, de sorte que o demandado não pode se eximir da obrigação relativa à aquisição do imóvel objeto do contrato de compra e venda pactuado entre as partes, porquanto é legitimado passivo para a causa. Os aluguéis devem ser ressarcidos pelas vendedoras até a devolução do montante despendido pelas compradoras, isso porque as mesmas ficam impossibilitadas de adquirir nova moradia, por descumprimento contratual por parte das empresas. Em regra, o mero descumprimento do contrato não dá ensejo ao dano moral, porém, este preceito pode ser afastado nos*

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 122106/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO**  
**GARÇAS**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

*casos em que se verifica a ocorrência de exacerbada frustração e abalo psicológico, como ocorre no caso de não ser entregue o imóvel adquirido. Decaindo a apelante de parte mínima dos seus pedidos, o ônus sucumbencial deve ser suportado exclusivamente pelas vencidas solidariamente". (TJMT - Ap 127445/2013, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 19/02/2014, Publicado no DJE 26/02/2014).*

Quanto à questão de fundo, o autor propôs a demanda e sustenta que houve queda de fios de alta tensão, componentes da rede de energia elétrica da ré, que transpassam sua propriedade, o que acarretou na perda de três reses e incêndio de uma porteira e grande quantidade de pasto de sua propriedade rural; comenta que os danos foram sofridos por descaso ré, que mesmo após ser contatada, não tomou providências.

Na audiência de instrução e julgamento a testemunha Alairton Luiz Jerônimo declarou que chegou no local e percebeu que tinha um fio de alta tensão energizado (pegando fogo) sobre a porteira; comentou que um vizinho desligou a chave de energia na tentativa de cortar a energia; disse que o fio permaneceu energizado, o que acarretou no incêndio de dois pastos, com a morte de bovinos; relatou que o fogo se estendeu até a estrada, numa distância de 2,5 a 3 km, aproximadamente 200 (duzentos) hectares; declarou que o autor ligou para a Energisa por volta de 07:00 horas e por volta de 12:00 horas avistou uma viatura na estrada, mas os funcionários da apelante não compareceram no local; disse que a vegetação estava seca, no mês de agosto, o que facilitou a propagação do fogo.

A testemunha Dorvalino Pinto Maciel declarou que o fio de energia arrebentou e caiu dentro da propriedade do autor, em cima da porteira, onde iniciou a queimada; viu duas ou três reses de gado morta no local; mencionou que em razão do fogo, o autor necessitou deslocar o gado para uma área de mato e essa vegetação não supre a alimentação do gado, por isso o autor comprou suplemento alimentar (milho); disse que o custo para reformar o pasto é de aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por alqueire e os danos causados

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 122106/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO**  
**GARÇAS**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

pelo fogo atingiram de 35 a 40 alqueires.

Ivalmir Trevisan declarou na audiência que no momento em que chegou na área o fogo já estava controlado e ajudou a apagá-lo; disse que o fogo danificou por volta de 40 (quarenta) alqueires do pasto e que para reformá-lo, o custo gira em torno de 8.000,00 (oito mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por alqueire; mencionou que o fogo atingiu 100% (cem por cento) de um pasto e que o autor foi obrigado a deslocar o gado para uma área de cerrado e adquirir suplemento (milho) para complementar a alimentação das reses, já que o cerrado não alimenta como pasto de braquiária atingido pelo fogo.

As fotos apresentadas e, principalmente, o relato das testemunhas que presenciaram o ocorrido, revelam que o fio de alta tensão que se rompeu a atingiu a porteira (madeira) originou o incêndio na propriedade rural do autor.

A apelante não demonstra que o fato de um vizinho ter desligado a chave de rede, causou ou agravou o incêndio. A testemunha Ivalmir Trevisan declarou que o sistema (chave) mantém ou desliga a rede elétrica e o seu desligamento não aumenta a tensão na rede, o que afasta a alegação de culpa concorrente da vítima pelos danos sofridos.

Desta feita, o incêndio na área do autor ocasionado pelo rompimento de fio de rede elétrica e o nexo de causalidade entre o evento e o dano material experimentado estão devidamente comprovados.

O valor do dano material indicado pelo autor não foi objeto de impugnação pela apelante. Ademais, os documentos apresentados pelo autor, dentre eles recibos e Laudo Técnico indicam os gastos para a reforma do pasto e suplementos para alimentar seu rebanho, com exceção do custo referente ao suplemento MUB (R\$ 21.510,00) que, como consignado na sentença, as testemunhas declararam que o autor já fazia uso de tal substância para melhorar a engorda dos animais e não souberam informar a quantidade ou a porcentagem a maior.

Sobre a questão, estabelece o artigo 14 do CDC:

*“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente*

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 122106/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO**  
**GARÇAS**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

*da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”*

No mesmo sentido, o artigo 927 do Código Civil dispõe que ao tratar de obrigação de indenizar, aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187 do mesmo Códex), causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Por consequência, presente o nexos causal entre a conduta ilícita da apelante e os danos materiais experimentados pelo autor, não há dúvida acerca do dever de indenizar. Isto porque, a apelante não demonstrar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme estabelece o artigo 14, §3º, I e II do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido:

***“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – QUEDA DE ENERGIA – TELEVISOR DANIFICADO – DANO MATERIAL COMPROVADO – DANO MORAL INEXISTENTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo a má prestação do serviço, a concessionária de serviço público fornecedora de energia tem a responsabilidade objetiva de reparar o dano material causado a outrem por conta da interrupção. 2. Não havendo abalos e constrangimentos hábeis a extrapolar os meros aborrecimentos inerentes à vida em sociedade, não há que se falar em reparação por danos morais, considerando que, eventuais danos em equipamentos ocasionados por queda de energia, são passíveis apenas de indenização por danos patrimoniais (Ap 97077/2016, DRA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 19/10/2016, Publicado no DJE 28/10/2016)” (Ap 169072/2016, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 19/09/2017, Publicado no DJE 25/09/2017) (destaquei).***

***“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – OSCILAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA –***

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 122106/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO**  
**GARÇAS**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

***RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA - ART. 37 § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCÊNDIO - DANO MATERIAL COMPROVADO – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – VALOR ARBITRADO EM PATAMAR ADEQUADO – ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA – RESPONSABILIDADE CONTRATUAL – ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É objetiva a responsabilidade civil das concessionárias de serviço público por danos causados a terceiros. Se evidenciados o dano e o nexo causal entre este e a atividade desenvolvida pela ré, não há como afastar a responsabilidade e o conseqüente dever de indenizar. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais não comporta redução quando se encontra de acordo a finalidade da sanção, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir a conduta abusiva. O termo inicial para incidência dos juros de mora, em casos de dano moral por responsabilidade contratual, é a data da citação (CC, Art. 405)”*** (Ap 72490/2017, DES. GUIOMAR TEODORO BORGES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 09/08/2017, Publicado no DJE 14/08/2017).

***“INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL – INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA - AVIÁRIO – PERECIMENTO DE AVES - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - ART. 14, CDC C/C PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 927, CÓDIGO CIVIL – PROVA DO PREJUÍZO – NEXO DE CAUSALIDADE - DEVER DE REPARAR – DANO MORAL - CONFIGURADO – SENTENÇA EM PARTE REFORMADA. Na forma do art. 14 do CDC c/c art. 927 do Código Civil, e em razão da atividade desenvolvida, o fornecimento de energia elétrica por concessionária de serviço público, havendo a má prestação do serviço, tem a responsabilidade objetiva, e o dano causado a outrem por conta da interrupção, configurado o nexo de causalidade, revela-se passível de reparação o dano material decorrente. A concessionária de energia elétrica deve indenizar o produtor rural, material e moralmente, evidenciada a falha na prestação***



**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 122106/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO**  
**GARÇAS**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

*dos serviços com a interrupção injustificada do fornecimento de energia elétrica que resultou na mortandade de grande número de aves” (Ap 173679/2016, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 15/03/2017, Publicado no DJE 22/03/2017).*

Por fim, no que tange aos honorários recursais, o artigo 85, §11 do CPC estabelece que o “*tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.*”

Esse dispositivo legal deve ser aplicado ao caso, em razão do trabalho adicional do advogado, com a majoração dos honorários para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, DESPROVEJO o recurso.

Majoro os honorários de sucumbência para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11 do CPC.

Fica desde já esclarecido que, para fins de prequestionamento, se tem por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente a todas as matérias em debate.

É como voto.

**PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 122106/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE BARRA DO**  
**GARÇAS**  
**RELATORA: DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JOÃO FERREIRA FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (Relatora), DES. JOÃO FERREIRA FILHO (1º Vogal) e DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (2ª Vogal convocada), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O RECURSO.**

Cuiabá, 23 de janeiro de 2018.

-----  
DESEMBARGADORA NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO -  
RELATORA